

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16		<i>Procuradoria de Souza Duarte</i> <i>514-9</i>	<i>981</i>

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 50.196/16, lavrado em 16/08/16 contra GE Oil & Gas Ltda, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 158.787-2. O fundamento da autuação foi a não emissão de notas fiscais de serviços no período de 01 de janeiro de 2012 a 21 de julho de 2015. A multa foi aplicada na razão de 2% do valor da operação, conforme artigo 121, I, "b" da lei nº 2.597/08.

Impugnação nas folhas 41 a 60.

Contrarrazões nas folhas 174.

Parecer FCEA nas folhas 176 a 188.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 06/06/17 (folha 193), tendo o prazo recursal se iniciado em 07/06, encerrando-se em 26 do mesmo mês. O presente Recurso (folhas 195 a 217) foi apresentado em 23/06, sendo, portanto, tempestivo.

De início, solicita a recorrente o julgamento conjunto dos dois Autos de Infração (nº 50.184, relativo ao não recolhimento de ISS, e nº 50.186; isto porque, caso reconhecida a procedência do Recurso oposto ao primeiro Auto, automaticamente se determinaria a improcedência do segundo.

De modo a aclarar a questão, repetiremos a análise já realizada no Processo nº 30/019954/16, no qual se discute o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração nº 50.184/16:

A recorrente informa que suas atividades estão relacionadas ao setor petrolífero, abrangendo a fabricação e o fornecimento de bens integrantes das cadeias produtivas de petróleo e gás natural. Dentre os bens que alega fabricar e vender estão tubos flexíveis utilizados no transporte do petróleo do fundo do mar à superfície, servindo ainda para injeção de fluidos nos reservatórios a fim de estimular a produção.

Segundo a defesa, tais tubos dispõem da mesma estrutura básica, diferindo entre si apenas quanto a variações de calibre e materiais utilizados nas diversas camadas que possuem. Os clientes da recorrente, por sua vez, seriam empresas exploradoras de petróleo e gás natural, que adquirem tais tubos mediante contratos de fornecimento e ordens de compra, sendo as operações consignadas em notas fiscais próprias a operações de venda de mercadorias.

No entendimento do Fiscal autuante, apoiado pelo FCEA, referidas operações constituiriam prestação de serviço sujeita ao ISS, configurada em industrialização por encomenda sob regime de empreitada, classificada no subitem 7.02 da lista de serviços. Tendo sido a empreitada realizada no estabelecimento da recorrente, em Niterói, ali seria devido o tributo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16			989

Inicialmente, e a fim de afastar as premissas da decisão atacada, discorreu o recorrente sobre a industrialização por encomenda, de modo a firmar a tese de que sua atividade não corresponde àquela indicada pelo fisco municipal.

Defende que, ao contrário do afirmado na decisão, é relevante sabermos se houve ou não fornecimento dos insumos pelos tomadores dos alegados serviços. Esta seria, em seu entendimento, o elemento diferenciador entre a industrialização pura e simples e a industrialização por encomenda. No caso em tela, a recorrente alega não ter havido qualquer fornecimento de insumos por seus clientes, o que afastaria a industrialização por encomenda.

Reforçando, declara que, sendo o produto integralmente desenvolvido pelo contratado, não haveria que se falar em fabricação de bem de terceiro; e que no processo de industrialização por encomenda, a figura central seria o bem do encomendante, a ser aprimorado e/ou adaptado pelo fornecedor.

No entanto, a própria recorrente parece admitir a irrelevância, para fins de determinação de ocorrência de industrialização por encomenda, do fornecimento dos insumos pelos contratantes. Isto porque afirma que “ainda que os insumos que, ao fim do processo industrial realizado pela recorrente, são transformados nos tubos flexíveis por ela comercializados fossem fornecidos, remetidos ou encomendados pelos seus clientes, mesmo assim estaria afastada a qualificação da industrialização como na modalidade “por encomenda” tributável pelo ISS” (folha 233). A razão disso seria a ausência de preponderância de uma obrigação de fazer na operação, tendo em vista que a obrigação da recorrente seria de “dar” (fornecer) o objeto da contratação (tubos flexíveis).

Afirma também inexistirem especificações técnicas próprias a cada contrato, ou seja, que os tubos por ela fornecidos difeririam em nada ou muito pouco, afastando a ideia de adequação do produto às necessidades intrínsecas dos clientes. Para corroborar sua tese, indica a existência de catálogo de produtos, sem qualquer adaptação às necessidades do cliente; a possibilidade de venda de um produto encomendado por um cliente a outro, em virtude de cancelamento da compra; a utilização do mesmo modelo de tubulação em campos e bacias diversos; e a versatilidade do produto, que possibilitaria sua utilização em toda e qualquer função, em qualquer plataforma do mundo.

Esclarece que as diferenças entre os tubos se encontram apenas nas camadas de revestimento. E que estas se devem às diferenças de pressão e temperatura a que são submetidas. Deste modo, caberia aos clientes optar tão-somente por acessórios, que seriam em número limitado e previamente projetados, tais como conectores.

Aduz ainda que a mera produção de um tubo com especificações distintas, por necessidade do cliente, dadas condições especialíssimas da área produtora, não descaracterizaria a atividade puramente industrial. Isto tendo em vista incurrer alteração da estrutura do produto.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16			233

Michele de Souza Pereira
Mat. 226.574.8

Relata que um tubo, adquirido por um cliente, foi revendido a outro, após o cancelamento da primeira compra. Isto demonstraria a fungibilidade do produto comercializado, e sua padronização, afastando a ideia de produção por encomenda. A utilização do produto por clientes diversos, sob condições geológicas e físicas distintas seria prova disso. Haveria casos, ainda, de utilização de uma mesma tubulação em diferentes campos.

Alude à alegação, presente na decisão atacada, de que, para caracterizar-se a prestação de serviços, necessária se faz a presença de "talento humano específico e voltado ao destinatário final" (folha 233). Defende que sua atividade prescinde do referido "talento humano", vez que ocorre por meio de máquinas em sistema de linha de montagem, cabendo ao ser humano apenas o papel de controlar a produção.

Prossegue sustentando que a obrigação contratualmente estabelecida de realização de inspeção de seu processo produtivo por seus clientes, assim como o pagamento por etapa concluída de produção não são indicadores de prestação de serviços. Mas sim imposição do caráter técnico da atividade por ela realizada. Os riscos inerentes à prospecção e extração de petróleo e gás determinariam o acompanhamento de manufatura dos tubos pelos engenheiros de seus clientes.

Contudo, estes engenheiros não teriam qualquer ingerência na produção, cabendo-lhes tão-somente emitir laudo de conformidade técnica dos tubos produzidos. Este procedimento serviria também para evitar prejuízos, tendo em vista que as tubulações têm alto custo de produção e baixa probabilidade de revenda para outro cliente.

O fato de os tubos adquiridos pelos clientes da recorrente não serem objeto de revenda ou utilização como insumo em suas atividades não implicaria também na existência de prestação de serviços, como afirmado na decisão. Os tubos passariam a integrar o Ativo Imobilizado das concessionárias produtoras de petróleo e gás natural, inexistindo disposição legal ou constitucional que impeça que tal aquisição seja considerada uma operação mercantil.

A concessão do regime especial aduaneiro pela União implicaria o reconhecimento da natureza mercantil da operação, vez que o mesmo só é aplicável às operações de exportação de mercadorias. Apesar do ato concessório do drawback preceder a operação em si, é realizada ampla análise a fim de se verificar se as operações cumprem os requisitos legais. Supor o contrário seria afirmar desídia das autoridades federais no fornecimento do ato concessório.

Da mesma forma, o Estado do Rio de Janeiro, ao conceder à recorrente o benefício fiscal do Repetro, teria reconhecido a natureza mercantil da operação da atuada. Tal benefício, que isentava a aquisição de insumos e posterior exportação do produto final da recorrente quanto ao ICMS, foi suspenso. Assim, desde a data da publicação do Decreto Legislativo nº 2/2016, a recorrente estaria obrigada a recolher o ICMS sobre as operações.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16		 MAY 22 2021 MAY 22 2021	214

Entendendo haver vício no decreto acima referido, a recorrente ingressou em juízo visando retornar à situação anterior, obtendo decisão que a autoriza a continuar usufruindo os benefícios do Repetro. Por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro buscou a manutenção da suspensão, objetivando proporcionar ao Estado do Rio de Janeiro exigir o ICMS, o que implicaria no reconhecimento, mais uma vez, da natureza mercantil das operações da recorrente.

Prosseguindo, o recorrente sustenta que, caso se estivesse diante de serviço classificável no subitem 7.02, o município de Niterói seria incompetente para exigir o ISS a ele referente. Ainda que se considerasse que a fabricação dos tubos flexíveis integrasse obra de construção civil mais ampla, a autuação seria improcedente.

Para o recorrente, as obras compreendidas no subitem 7.02 da lista de serviços seriam somente as de construção civil. E o local de sua execução seria a plataforma de exploração petrolífera, a qual não se encontra no território de Niterói. Como o subitem 7.02 inclui-se nas exceções do art. 3º da LC 116/03, o ISS seria devido no local da prestação do serviço.

Indo mais além, argumenta que, existindo a obra, a fabricação dos tubos teria ocorrido fora do canteiro, estando assim sujeita ao ICMS, conforme previsto no próprio subitem 7.02.

Nesta mesma esteira, aduz que, na hipótese de estar o lançamento correto, haveria erro na Base de Cálculo, por não ter sido abatido o custo dos materiais empregados, nos termos do art. 7º, § 2º, II da LC 116/03. Discorda da distinção estabelecida pelo julgador de primeira instância quanto à origem dos materiais, se adquiridos de terceiros ou fornecidos pelo próprio prestador.

Entende ainda ser necessária a exclusão da nota fiscal nº 3.573 da Base de Cálculo, mesmo que se entendesse que suas operações consistissem em prestação de serviços. Apresenta dois motivos: A operação não teria se consumado, visto que o fornecimento contratado teria sido cancelado. Não teria ocorrido inadimplemento do cliente, como constaria na decisão recorrida, não tendo havido a entrega dos tubos. Dessa forma, inexistiria prestação de serviços.

Considera que o ISS seria inexigível no caso das operações a que se refere a nota fiscal nº 3.573. Isto tendo em vista de que se trataria de exportação de serviços, conforme art. 2º da LC 116/03. E, embora a norma indique que os serviços desenvolvidos no país, cujos resultados aqui se verifiquem estão na área de incidência do tributo, isto não significaria que somente os serviços prestados fisicamente no exterior estariam livres do ISS.

Sustenta que o termo "resultado" presente no texto legal refere-se ao local da fruição da utilidade ou vantagem do serviço contratado. Os tubos produzidos pela recorrente foram utilizados na extração de petróleo na Venezuela, sendo, portanto, ali o resultado do serviço.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16			985

Acrescenta que a exigência do ISS no caso aqui discutido não está em consonância com a decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 831.214/RJ. O entendimento da corte, ao analisar operação de retífica de turbinas de aviões para empresas situadas no exterior, teria sido no sentido de que o resultado do serviço se daria ao final dos testes das turbinas. Como estes se deram em território nacional, não se aplicaria a regra de não incidência inserta no art. 2º, I da LC 116/03.

Concluindo, assevera que somente a produção dos tubos ocorre em Niterói, ao passo que sua utilização se dá no exterior (Venezuela).

Insurge-se a seguir o recorrente contra a penalidade aplicada, os juros moratórios e a atualização monetária. Contesta a autuação por não emissão de documento fiscal, alegando ter emitido tais documentos. Atribui à complexidade do sistema tributário nacional, a conflitos entre os entes federativos e a diversidade de interpretações acerca de legislação a autuação sofrida. Sustenta não ter havido intenção de burlar a lei ou evadir-se do dever de recolhimento do tributo, sendo incabível a autuação por não emissão de documento fiscal.

Contesta ainda o percentual de multa aplicado, de 100% sobre o valor do tributo devido e não recolhido. Citando o art. 120 e seus incisos do CTM, afirma que a penalidade a ela imposta abrangeria, a uma só vez, o inadimplemento do ISS e a não emissão de notas fiscais. À primeira infração caberia o percentual de 40%, ao passo que à segunda restaria o percentual de 60%. Logo, ao atribuir o percentual de 100% para os casos de não recolhimento acompanhado de não emissão de documento fiscal, o legislador teria cumulado as penalidades. Haveria, no entendimento da defesa, uma só infração, que seria a não sujeição da recorrente ao regramento do ISS. Tal fato configuraria bis in idem.

Entende que, havendo um só fato ilícito, a sanção relativa à não emissão de notas fiscais deveria ser absorvida pela infração relacionada ao não recolhimento de tributo, em direta aplicação do princípio da consunção ou da absorção.

Invoca também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando que a administração deve considerar as circunstâncias do caso concreto, a fim de dosar a sanção ao máximo necessário. A conduta da recorrente estaria pautada em interpretação razoável e consistente da legislação, não havendo intuito de inadimplir, descabendo propor penalidade em patamares por demais elevados.

Salienta existir ainda multa por não emissão de notas fiscais em percentual que alcança 2% do total das operações, valor que, somado à multa considerada no Auto ora em discussão corresponderia a aproximadamente 180% do tributo devido.

Contesta por fim a aplicação do disposto no art. 161, §1º do CTM (juros de 1% ao mês) e no art. 1 da lei 1.813/00 (que trata da atualização monetária dos créditos tributários), que implicaria em

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16			286

forma de atualização mais elevada que a aplicada aos tributos federais. Tal sistemática estaria em desacordo com a Constituição Federal (Art. 24, I e §1) e a jurisprudência, ao estabelecer taxa de juros superior à SELIC.

Por fim, solicita a realização de perícia para dirimir controvérsias acerca do seu processo de produção, insistindo em que há nítida discordância entre a fazenda pública e a recorrente quanto a pontos fundamentais ao deslinde da questão. Cita, por exemplo, a demonstração da fungibilidade dos bens por ela produzidos; o emprego (ou não) de “talento humano” próprio de prestação de serviços; se a produção é massificada e padronizada, etc.

É o relatório.

No Processo nº 30/019954/16 expusemos o entendimento de que, na situação descrita, ocorreu prestação de serviços, pelos motivos a seguir, que reproduzimos:

O fiscal de tributos, que visitou as instalações da recorrente e examinou a documentação pertinente, concluiu que a atividade de produção e montagem dos tubos se dava em caráter personalizado, configurando empreitada mista.

No mesmo sentido caminhou o julgador de primeira instância, destacando a disposição contida no art. 1º, §2º da LC 116/03, que determina a incidência do ISS nos casos de prestação de serviços conjugada com o fornecimento de mercadorias, a menos que haja ressalva expressa.

Entendemos presentes os elementos caracterizadores da prestação de serviços, e consideramos correta a classificação realizada pelo fiscal de tributos no subitem 7.02 da lista de serviços. Como pontuou a decisão recorrida, os serviços de empreitada de construção e montagem de tubos flexíveis personalizados, produzidos conforme as especificações do encomendante, constituem obrigação de fazer, caracterizadora da prestação de serviços, fato gerador do ISS.

Para fins de determinação da chamada “industrialização por encomenda” mostra-se irrelevante a ocorrência do fornecimento de insumos pelo cliente. Para este fim, deve-se antes buscar a indicação da preponderância da obrigação de fazer ou de dar presente na operação, sendo patente a prevalência da primeira sobre a segunda.

A eventual utilização dos tubos em local diverso do inicialmente planejado não é suficiente para afastar a caracterização da prestação de serviços, visto que ajustes na montagem dos mesmos podem ser efetuados para operações nas mesmas condições ou similares.

Sendo a produção, conforme atestou o fiscal, realizada dentro das especificações trazidas pelo cliente, e mais, com supervisão técnica do mesmo, evidencia-se tratar-se não de modelo massificado e padronizado.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16			98f

Como bem pontuou a decisão recorrida, sendo o produto resultante de industrialização por encomenda destinado ao uso ou consumo pelo encomendante, presente está o fato gerador do ISS, traduzido em um fazer específico voltado ao destinatário final.

A inclusão da recorrente no sistema de drawback ou no Repetro, por sua vez, embora militem favoravelmente à tese da recorrente, não vincula a administração municipal. Afinal, conforme salientado pelo fiscal em suas contrarrazões, a Constituição Federal, em seu art. 146, reservou à Lei Complementar a função de dispor sobre conflitos de competência. E a Lei Complementar nº 116/03 permite a exação tributária relativa à operação.

Como destacou o FCEA no Parecer que fundamentou a decisão em comento, a incidência do ISS sobre operações consideradas "industrialização por encomenda" não está circunscrita ao subitem 14.05, mas se estende a outros, como o 13.04, 23.01, 24.01 e o 7.02.

Destaque-se ainda que o subitem 7.02 não encontra aplicação restrita a obras de construção civil, mas a outras obras semelhantes, estando a montagem de produtos, peças e equipamentos incluída no referido subitem como prestação de serviços sujeita ao ISS.

Quanto ao local da prestação, somos de opinião de que há necessidade de se diferenciar aquele em que se realiza a empreitada daquele em que ocorre a extração do petróleo. O fato gerador é a empreitada para construção de tubos, que inegavelmente se dá em Niterói. Assim, é aqui devido o tributo.

Com relação ao pretendido abatimento dos materiais, destacamos que, em consonância com a legislação vigente (subitem 7.02 da lista de serviços e art. 80, § 13, todos do CTM) somente as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação podem ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

No que tange à exclusão da nota fiscal nº 3.573 da base de cálculo do tributo, alinhamo-nos ao entendimento exposto na decisão. O fato gerador do tributo ocorre de modo independente aos aspectos financeiros (pagamento).

O fato de que o contratante estivesse situado no exterior também não nos parece suficiente para afastar a incidência do tributo, vez que o serviço aqui se consumou, nada tendo a ver com o local de sua utilização.

As multas aplicadas são aquelas previstas em lei, sendo a atividade do fiscal de tributos a ela vinculada. A penalidade prevista no art. 120, V do CTM decorre do não pagamento de tributo de modo simultâneo a não emissão de documento fiscal. A gravidade da infração impõe ampliação da penalidade, visto que a não emissão dificulta o acesso do fisco aos dados relativos aos serviços prestados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/019964/16			288

Já a penalidade prevista no art. 121 relaciona-se ao não cumprimento de obrigações acessórias ou instrumentais, sendo independente da obrigação principal.

São distintas as origens das penalidades, descabendo falar em cumulação pela mesma infração. Da mesma forma, não procedem, a nosso ver, as alegações de caráter confiscatório das multas aplicadas.

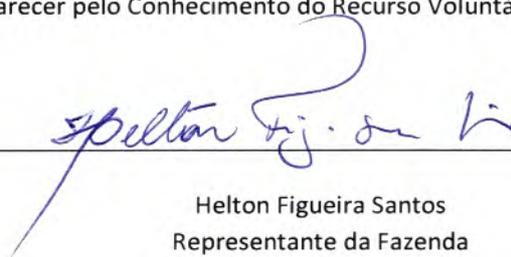
Quanto à correção monetária, esta, conforme dispõe o CTM (art. 232) não afasta a incidência dos acréscimos moratórios, vez que são também distintas as razões de sua aplicação.

Os juros moratórios visam a ressarcir o município pela demora no cumprimento da obrigação por parte da recorrente. A correção monetária é mera reposição do poder de compra do dinheiro, face ao efeito da inflação.

O percentual de 1% reservado aos juros de mora está previsto no art. 161, § 1º do CTN, aplicável sempre que não houver disposição de lei em sentido contrário. A correção monetária segue o que preceitua a lei nº 1.813/00, em pleno vigor, utilizando o IPCA, índice nacional calculado pelo IBGE.

Desse modo, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 20 de março de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030019964/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/03/2018
Hora: 14:43
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

PROCNIT

Processo: 030/0011330/2021
Fls: 669

Processo : 030019964/2016

Data : 22/08/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50196, DE 16/08/2016.

Titular do Processo : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA

Hora : 13:54

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN, em 22 de março de 2018.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Processo 030/019964/2016	Data 19/07/2018	Rubrica <i>af</i>	Folhas 990
-----------------------------	--------------------	----------------------	---------------

de Souza Duarte
228.514-3

Recorrente: GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA.

Recurso voluntário

Auto regulamentar por não emissão de notas fiscais de serviços

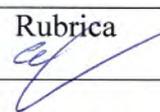
A.I. n° 50.196/2016

ISS. Multa regulamentar por não emissão de notas fiscais de serviços. Atividade do recorrente julgada pelo Conselho de Contribuintes como de produção e circulação de mercadorias. Descabimento da exigência da emissão de notas fiscais de serviços relativa a operações que não são consideradas como serviços. Recurso voluntário provido.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento da multa fiscal no valor de R\$ 60.933.578,53 contida no A.I. n° 50.196, lavrado em 16 de agosto de 2016, e que teve como fundamento a não emissão, durante o período entre 1° de janeiro de 2012 e 21 de julho de 2015, de notas fiscais de serviços correspondentes às operações de empreitada de engenharia contratadas com a recorrente para a produção sob encomenda de tubos risers e flowlines destinados a integrar poços subaquáticos de exploração de petróleo em águas marítimas brasileiras.

Para além da argumentação do recorrente no presente recurso, bem como das considerações do Representante da Fazenda e de todas as circunstâncias que envolveram todo o procedimento de lançamento da multa fiscal aqui em questão, é mister admitir que o Conselho de Contribuintes já se posicionou, por apertada maioria, no Acórdão n° 2129, de 17/05/2018, por considerar a atividade do recorrente que motivou a autuação como empresa de produção e circulação de mercadorias. A obrigação acessória de emissão de notas fiscais de serviços, que tem como

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/019964/2016	19/07/2018		291 

fundamento legal o art.93 da Lei nº 2.597/2008 e se encontrava, à época em que ocorreram as operações ora analisadas, regulamentada pelo art. 6º do Decreto nº 10.767/2010, somente é exigível nos casos em que documenta operações que consistem em serviços prestados. Se as operações a que se refere a autuação para fundamentar a multa lançada pela não emissão de notas fiscais de serviços não se podem considerar como prestações de serviços, então a autuação não subsiste por razões óbvias.

Meu voto é, portanto, pelo total provimento do recurso voluntário, devendo ser reformada a decisão de primeira instância e cancelado o A.I. nº 50.196/2016.

Em 19/07/2018.


Carlos Mauro Naylor
Conselheiro Relator



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/019964/16

DATA: - 19/07/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1042º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/07/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (:)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de julho de 2018

Vicência de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RECORRENTE: - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 50196/2016
“POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS”

ATA DA 1042º Sessão Ordinária

DATA: - 19/07/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/019964/16 - GE OIL E GÁS DO BRASIL LTDA

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: A mesma

RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: -Por unanimidade foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo-o.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2161/2018

“ISS – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. ATIVIDADE DO RECORRENTE JULGADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUENTES COMO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RELATIVA A OPERAÇÕES QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

FCCN, em 19 de julho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

924
M. de Souza Duarte
Mat. 514-3



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 030/019964/2016
"GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA"
AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 50196/2016
MATERIA: - NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente provendo o Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 19 de julho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030019964/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/07/2018
Hora: 18:13
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

PRONIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 675

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Processo : 030019964/2016
Data : 22/08/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50196, DE 16/08/2016.

Titular do Processo : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Hora : 13:54
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face ao disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9535/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do ACÓRDÃO abaixo:
ACÓRDÃO Nº 2161/2018 - ISS - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. ATIVIDADE DO RECORRENTE JULGADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RELATIVA A OPERAÇÕES QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO".

FNPF, em 19 de julho de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 26/07/2018
em 26/07/2018
FCAD *MUBFam**

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

MCSF
 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

(onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Leia-se:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 11.764.067,89 (onze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Onde se lê:

ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.302.0133.4054	339091	100	223.200,00	-
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.846.0900.4188	339091	100	-	223.200,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				11.987.267,89	11.987.267,89

Leia-se:

ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.302.0133.4054	339091	100	0,00	-
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.846.0900.4188	339091	100	-	0,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				11.764.067,89	11.764.067,89

Data da Publicação

26/07/18

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2018
 HOMOLOGAÇÃO**

Tendo em vista o que consta no processo nº 020/001169/2017, contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças novas, caso haja necessidade, nas Catracas Eletrônicas da marca TopData, de propriedade da Prefeitura de Niterói que estão instaladas no saguão do Prédio do Centro Administrativo de Niterói - CAN, localizado na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 - Térreo - Centro - Niterói/RJ, incluindo garantia e assistência técnica, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, **homologo** o resultado da licitação, por **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o nº 025/2018, adjudicando a prestação de serviço a empresa **OMNISEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP** - CNPJ nº 05.111.550/0001-00, no valor total licitado de R\$ 18.670,00 (dezoito mil seiscentos e setenta reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Despachos do Secretário

Averbação de Tempo de Serviço- Deferido

20/3121/18

Reconsideração de Despacho- Indeferido

20/2621/18

Licença Especial- Indeferido

20/2491/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN

30/19964/16 - GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA. - "ACÓRDÃO Nº. 2161/2018: - ISS - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. ATIVIDADE DO RECORRENTE JULGADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RELATIVA A OPERAÇÕES QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

DESPACHO DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA
 030/10116/18 - SETE DOS SANTOS E OUTRO. - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA ISENTAR DO IMPOSTO APENAS A PARTE TITULARIZADA PELA REQUERENTE (50% DO IMÓVEL).

Corrigenda

Na Publicação do dia 25/07/2018, inclua-se: NO DESPACHO DO DIA 06/07/2018 ONDE SE LÊ: 30/60013/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS.... leia-se: 30/60013/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS...

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 DE NITERÓI**

Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo de Contrato Temporário da SASDH, edital nº 01/2016, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 - Centro - Niterói - RJ.

EDUCADOR SOCIAL

77. CARLOS ALBERTO FONSECA RAMOS JUNIOR - DESISTÊNCIA
78. VÂNIA MIRANDA DE AZEVEDO REIS - DESISTÊNCIA
79. ELLEN GOMES FERREIRA - DESISTÊNCIA
81. CRISTIANA SALDANHA ESTRELLA - DESISTÊNCIA
82. FABRICIA DE OLIVEIRA MATOS - DESISTÊNCIA
84. ERICA DA CONCEIÇÃO SERBETO - DESISTÊNCIA
85. JOSE CARLOS BORGES - DESISTÊNCIA
86. VERA LUCIA CAFARCHIO BARBOSA - DESISTÊNCIA
87. IRENILDE DA SILVA DRUMOND - DESISTÊNCIA
88. CARLOS BENITZ PEREIRA - DESISTÊNCIA
89. HERTZ PIRES DE OLIVEIRA - DESISTÊNCIA
90. CRISLAINE GENTIL FERREIRA - DESISTÊNCIA
91. ROSANGELA RAMOS GENUNCIO - DESISTÊNCIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

FNPF

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO RESPONSÁVEL

Declaro que, nesta data, tomei ciência da decisão do conselho de contribuintes do processo de nº. 030/019964/2016 e seus anexos, dos quais recebi cópia.

NOME: MARIZIA EDUARDA G. MACEDO ;CPF: 154 443 967 93 ;Niterói, 03 de agosto de 2018.Assinatura:  _____Júlia C. Silva
Matr. 242.849-8Servidor:  _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030019964/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/08/2018
Hora: 11:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

PROCNIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 678

293
N.º 242.348-9

Processo : 030019964/2016
Data : 22/08/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50196, DE 16/08/2016.

Titular do Processo : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Hora : 13:54
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 281 a 294, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 26/07/2018, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 03 de Agosto de 2018.

A FSSU,

Para ANÁLISE = PROFERIMENTO
DE Parecer.

Natalia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessor Jurídico da SMR Estagiário	Folha 299
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Parecer Jurídico nº 09/DGMSA/SJUR/2019

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ISS. MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RECURSO DE OFÍCIO. NORMA APLICÁVEL. DECRETO Nº 10.487/2009. AUTORIDADE COMPETENTE. PREFEITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0027370-18.2001.8.19.0000. RECOMENDAÇÕES.

ILMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO,
CARLOS RAPOSO,

I -
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício encaminhado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para julgamento pelo Secretário Municipal de Fazenda, em razão da decisão do colegiado que conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte e deu-lhe provimento.

Em sua impugnação de fls. 41 e ss., o contribuinte insurge-se contra a multa regulamentar imposta em razão da não apresentação de notas fiscais no período de janeiro de 2012 a julho de 2015, razão pela qual pugna pela anulação do Auto de Infração nº 50196/2016 (fls. 02/36).



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SMF Estragano	Folha 700
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Às fls. 176/188 consta o parecer da FCEA opinando pelo indeferimento da impugnação e manutenção do lançamento.

A decisão de 1ª instância consta à fl. 189, julgando improcedente o pedido e mantendo a notificação fiscal de lançamento.

Recurso Voluntário às fls. 195 e ss.

Manifestação do Representante da Fazenda às fls. 281/288 opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

No julgamento, o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, conheceu do Recurso Voluntário e lhe deu provimento, reformando a decisão de 1ª instância, para cancelar o Auto de Infração 50196/2016, nos termos do voto do Conselheiro Relator, às fls. 290/291. Neste sentido, vide Ata da 1.042ª Sessão Ordinária, à fl. 293.

À fl. 296, consta cópia da publicação da decisão no Diário Oficial de 26/07/2018.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício, à fl. 298, tendo o processo sido encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Co. Assessoria Jurídica da Sr. Magistério	Folha 301
-----------------------------	--------------------	--	--------------

II -

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. - Norma aplicável

Antes de iniciar o exame do mérito recursal, é cabível discorrer acerca da norma processual aplicável ao julgamento do recurso de ofício em exame, visto que este processo foi iniciado sob a égide do Decreto 10.487/2009 e encontra-se ainda em tramitação, na vigência da Lei 3.368/2018.

A análise se justifica, haja vista que as normas atinentes aos processos administrativos tributários do Município de Niterói foram alteradas pela Lei Municipal nº 3.368/2018 ("novo PAT"), que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

A referida lei, em seu art. 183¹, publicada em 24 de julho de 2018, previu um período de *vacatio legis* de 90 dias, de modo que entrou em vigor no dia 22 de outubro de 2018.

O novo PAT trouxe como regra de transição, a norma contida no art. 176, nos seguintes termos:

Art. 176 O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§1º Os procedimentos relativos aos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuarão regidos pela legislação precedente.

¹ Art. 183 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 176, 177 e 178 que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessor Jurídica SM Estagiário <i>GP</i>	Folha 302
-----------------------------	--------------------	---	--------------

§2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

Sendo assim, pela regra acima transcrita, o novo PAT não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência do Decreto nº 10.487/2009 (“antigo PAT”), bem como não se aplicará aos processos administrativos tributários iniciados antes de 22 de outubro de 2018 até que haja a decisão de primeira instância.

Todavia, não há regra expressa quanto à norma aplicável aos processos ainda em curso, iniciados ainda na vigência do Decreto nº 10.487/2009, mas cuja decisão de primeira instância já tenha sido proferida.

Sendo assim, para regular a hipótese de processo iniciado na vigência da lei anterior, mas que já possui decisão de primeira instância – situação omissa nas normas transitórias no novo PAT –, valemo-nos das normas de aplicação da lei no tempo previstas no novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), que prevê, em seu art. 15, que *“na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*, que deverão ser aplicadas em consonância com o disposto no supracitado art. 176 do novo PAT.

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, preconizada nos artigos 14 e 1.046 do novo CPC, as normas processuais aplicam-se aos processos pendentes, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SM: Elegiário	Folha 303
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma, como ensina Fredie Didier Jr.²:

"Publicada a decisão, surge, para o vencido, o direito ao recurso. Se a decisão houver sido publicada ao tempo do Código revogado e contra ela coubessem, por exemplo, embargos infringentes (recurso que deixou de existir), a situação jurídica ativa "direito aos embargos infringentes" se teria consolidado; essa situação jurídica tem de ser protegida. Assim, mesmo que o novo CPC comece a vigor durante a fluência do prazo para a parte interpor os embargos infringentes, não há possibilidade de a parte perder o direito a esse recurso, pois se trata de uma situação jurídica processual consolidada."

Essa regra também é aplicada ao regime recursal, cuja fixação se dá de acordo com a data da publicação da decisão recorrida, como é possível verificar dos Enunciados Administrativos editados pelo Plenário do STJ, publicados em 09 de março de 2016, quando da entrada em vigor do novo CPC:

Enunciado administrativo n. 2: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Enunciado administrativo n. 3: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Enunciado administrativo n. 4: *Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18*

² Didier Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*, vol. 1. 17ª ed. São Paulo: JusPodium, 2015. P. 97.



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme B. de Sa Costa Assessoria Jurídica da SA Estratário	Folha 304
-----------------------------	--------------------	---	--------------

de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo n. 5: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo n. 7: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Dessa forma, a data da publicação será o marco temporal a ser considerado para fins de verificação da norma aplicável.

Tendo em vista que o acórdão do Conselho de Contribuintes que deferiu o Recurso Voluntário foi publicado no diário oficial de **26 de julho de 2018** (fl. 296) e, portanto, antes da entrada em vigor do novo PAT, devem ser aplicadas ao recurso de ofício em análise as regras processuais previstas no Decreto nº 10.487/2009.

Com efeito, por se tratar de decisão contrária à Administração Fazendária, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, faz-se necessária a interposição de Recurso de Ofício pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento pelo **Prefeito**, *in verbis*:



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SM Estagiário	Folha 305
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 24. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal. – grifos postos.

Dessa forma, considerando que a decisão do Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, reformando a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 50196/2016 e ensejando a interposição de recurso de ofício nos termos do aludido art. 40, §1º do antigo PAT, a autoridade competente para apreciar e julgar o recurso em questão é o **i. Prefeito.**

II.2. – Cabimento do Recurso de Ofício que impugna decisão de órgão colegiado e Mérito do Recurso Voluntário

Acerca do cabimento de Recurso de Ofício, é relevante mencionar o precedente do Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0027370-18.2001.8.19.0000, assim como o precedente da Corte Superior de Justiça (RMS 16902/RJ).



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme Assessoria Estadual	Folha 306
-----------------------------	--------------------	-------------------------------------	--------------

No julgamento da citada arguição de inconstitucionalidade, o Órgão Especial do TJRJ entendeu ser inconstitucional o artigo do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro que condicionava a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública em processos administrativos tributários à manifestação do Secretário Municipal de Fazenda, caso semelhante ao sob análise. Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

"ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. ART. 266, II, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.188/1999. EFICÁCIA DAS DECISÕES CONTRÁRIAS À FAZENDA PÚBLICA, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS, CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO. AUTOTUTELA QUE NÃO SIGNIFICA IRRESTRITO PODER DE REVISÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CONFIANÇA. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO, POR MAIORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1- Arguição de inconstitucionalidade do art. 266, II, § 2º, do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999. Art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê exceção à cláusula de reserva de plenário quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Pleno do Tribunal/Órgão Especial sobre a norma. Faculdade constituída em favor do órgão fracionário, mas que não vincula o Órgão Especial, com competência funcional para conhecer e julgar o incidente. Órgão Especial que não fica vinculado ao entendimento anterior proferido pelo mesmo, especialmente diante da introdução de novos fundamentos e da modificação da composição do colegiado. Doutrina. 2- Ausência de identidade com a norma objeto da Arguição de Inconstitucionalidade ordinariamente acatada como paradigma. (processo nº 0044947-67.2005.8.19.0000). Certidão da Secretaria do Órgão Especial nesse sentido. Análise do inteiro teor do mencionado julgado a indicar que foi apreciada a constitucionalidade apenas da norma que prevê o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma norma. Dispositivo legal diverso do analisado no presente incidente. 3- Art. 266, II, § 2º, do Código Tributário Estadual, com redação dada pela Lei 3.188/1999, que condiciona a eficácia das decisões contrárias à Fazenda Pública, em processos administrativos tributários, à manifestação do Secretário de Fazenda. Necessidade de observância, especialmente nos processos administrativos tributários, do devido processo legal administrativo. Norma objeto do incidente



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SMF Estagiário	Folha 307
-----------------------------	--------------------	--	--------------

que revela situação ímpar, em que decisão monocrática, não fundamentada, ex officio, imperativa, proferida por autoridade que não integra o órgão decisório do processo administrativo, nega eficácia à decisão proferida pelo órgão colegiado da mais alta instância da "justiça administrativa estadual", órgão este integrante da própria Administração Pública, destinado a examinar os recursos interpostos em face das decisões das Juntas de Revisões Fiscais (primeira instância). Previsão legal que esvazia as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório nos processos administrativos. Posterior modificação da norma em tela pela Lei 4.014/2002, precisamente para adequação aos princípios constitucionais mencionados. 4- Argumentação da Administração Pública de que a norma em tela tem por finalidade preservar os interesses da Administração e, em última instância, da coletividade. Confusão entre interesse público primário (da coletividade) e interesse público secundário (arrecadatório). Interesse arrecadatório da Fazenda não pode se sobrepor aos direitos individuais assegurados constitucionalmente, como a ampla defesa, contraditório, ou a isonomia. Administração Pública que, no Estado Democrático de Direito, deve respeitar a Constituição Federal. Doutrina. 5- Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Autotutela da Administração Pública que não configura poder de revisão irrestrito, mas de reparar nulidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Norma em tela que não exige que a decisão no processo administrativo tributário seja ilegal, mas tão somente desfavorável à Fazenda Pública. Autotutela que, ademais, em certos casos não pode ser exercida plenamente, condicionando-se à oitiva do interessado na manutenção do ato que repercutiu em sua esfera individual de interesse. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6- Violação aos princípios da isonomia e da confiança. Tratamento dispensado aos desiguais que deve observar a medida de suas desigualdades. Situação que não revela a necessidade de norma que confira tamanha prerrogativa em favor da Fazenda Pública, de negar imperativamente eficácia a decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, órgão de composição paritária. Confiança incutida no contribuinte de que a decisão proferida pelo órgão administrativo tributário seria dotada de eficácia. Prerrogativa conferida em favor da Fazenda Pública que se aproxima da chamada cláusula potestativa pura do direito civil, deixando ao livre arbítrio da Administração a eficácia da decisão proferida no processo administrativo. Subversão das garantias constitucionais. Reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, incidenter tantum. - CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. C. Assessoria Jurídica da SM Estrajário	Folha 308
-----------------------------	--------------------	--	--------------

INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO POR MAIORIA.” (0027370-18.2001.8.19.0000 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/12/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) – grifos postos

A decisão na arguição de inconstitucionalidade se dá apenas em controle incidental de constitucionalidade, ou seja, aplicável apenas ao caso concreto, não tendo efeito vinculante nem eficácia *erga omnes*. Apesar disso, vale mencionar que os precedentes recentes do Eg. TJ/RJ têm caminhado nessa linha.

Há precedentes mais antigos do próprio Órgão Especial desse e. TJRJ admitindo a constitucionalidade do recurso ao Secretário de Fazenda contra decisão do Conselho de Contribuintes, como é possível verificar nas ementas colacionadas:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Código Tributário Estadual. Arguição efetivada pela Egrégia 18ª Câmara Cível no julgamento de apelação cível interposta em embargos à execução fiscal ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, no que toca à constitucionalidade do artigo 266, inciso II e §2º, do Decreto - Lei nº5 do ano de 1975 do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a possibilidade do Secretário do Estado de Fazenda, em recurso hierárquico, rever decisões do Conselho de Contribuintes que forem desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual. Suposta violação do direito de petição e dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Arguição não conhecida. Inteligência do parágrafo único do artigo 481 do CPC. Aplicação do artigo 103, caput, do RITJRJ. Julgada por este Colendo Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade nº2005.017.00038, que por unanimidade manifestou-se pela improcedência da arguição, tendo o referido julgado aplicação obrigatória por todos os Órgãos deste Egrégio Tribunal, na forma do artigo 103 do RITJRJ. Arguição não conhecida. Inteligência do parágrafo único do artigo 481 do CPC c/c artigo 103 do RITJRJ.” (TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade 23/2008 – 0029718-62.2008.8.19.0000, Órgão Especial, rel. Des. Antonio José Azevedo Pinto, j. 16/02/2009) – grifos postos.



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SMF Escrivão	Folha 309
-----------------------------	--------------------	--	--------------

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA MATERIAL, INTERESSE PÚBLICO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO PREJUDICADO POR JULGAMENTO ANTERIOR DO ÓRGÃO ESPECIAL. Arguição relativa ao inciso II do artigo 266 do Decreto-Lei 05/1975, do Estado do Rio de Janeiro, o Código Tributário Estadual. A questão já alcançou o STJ e o STF, especificamente quanto ao caso concreto, tendo ambos os tribunais julgado em desfavor do impetrante. Nos processos administrativos, em razão do princípio do Poder Hierárquico, cabe à autoridade superior a revisão dos atos praticados por seus subordinados. Com efeito, o afastamento da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante, por violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CRFB, decorre da incidência de outro princípio, o da Isonomia Material. O caminho judicial encontra-se sempre resguardado ao particular, por força do artigo 5º, XXXV, da Carta da República, mas o mesmo não ocorre com a Administração, que não pode recorrer à Justiça para a revisão de atos praticados por seus próprios órgãos, observando-se o fenômeno da coisa julgada administrativa. Este mesmo Órgão Especial já apreciou a matéria, firmando entendimento consonante com o presente, que permanece sem modificação. Apesar de toda a relevância do debate de mérito, a arguição em debate esbarra em obstáculo processual ao seu conhecimento, qual seja, a apreciação anterior da exata mesma matéria pelo Órgão Especial. A partir do momento que não existe inovação na jurisprudência das cortes superiores ou nas normas de regência que incidem nos pontos controvertidos do processo, a melhor solução ao caso concreto é o não conhecimento da arguição, considerando o seu julgamento anterior e o conteúdo do artigo 103 do Regimento Interno do TJ-RJ.” (TJRJ, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056711-74.2010.8.19.0000, Órgão Especial, rel. Des. Maria Augusta Vaz) – grifos postos.

Igualmente, o Colendo Tribunal Superior aceita plenamente a figura do recurso de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda contra decisões eivadas de vícios ou nulidades, na forma abaixo ementada³:

³ No mesmo sentido, STJ, REsp 799.724/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/03/2007: “TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PROCESSO



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SM Estragiário	Folha 310
-----------------------------	--------------------	--	--------------

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO: FINALIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. 1. O Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro permitia o chamado recurso hierárquico (art. 266, § 2º do Decreto-lei 05/75, alterado pelas Leis 3.188/99 e 4.014/2002), plenamente aceito pelo STJ (precedente da 1ª Seção, relator Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O recurso hierárquico permitia ao Secretário da Fazenda rever a decisão do Conselho de Contribuintes e impugná-la se eivada de vícios ou nulidades patentes, devidamente identificadas, não podendo adentrar no juízo de mérito da decisão colegiada. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 24947/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/10/2004)

No entanto, há demandas individuais recentemente ajuizadas no TJRJ questionando previsão semelhante do Decreto Municipal de Niterói nº 10.487/2009 (Processo Administrativo Tributário). Cite-se, por exemplo, a decisão proferida pela 21ª Câmara Cível no bojo do Mandado de Segurança nº 0007971-70.2019.8.19.0000,

ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES REFORMADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. 1. É legítimo o recurso hierárquico ao Secretário de Fazenda para revisão das decisões do Conselho de Contribuintes contrárias ao Fisco, consoante o entendimento perfilhado por esta Corte: "(...) Era a seguinte a redação do art. 266 do Código Tributário Estadual à época dos fatos: Art. 266 - Das decisões do Conselho cabem recursos: I - para o Conselho Pleno, quando a decisão de Câmara não for unânime ou divergir de decisão proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. II - para o Secretário de Estado de Fazenda, contra as decisões do Conselho Pleno, que, desfavoráveis à Fazenda, violem a legislação tributária. § 1º - Os recursos referidos neste artigo serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do acórdão. § 2º - As decisões desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual só terão eficácia, após aquela proferida pelo Secretário de Estado de Fazenda, inclusive nos casos de consultas tributárias. Como se vê, o § 2º dispõe expressamente que as decisões desfavoráveis à Fazenda Pública - sejam proferidas por autoridades administrativas ou pelo Conselho de Contribuintes - inclusive nos casos de consultas tributárias, tem a sua eficácia condicionada à revisão da autoridade máxima do órgão (o Secretário de Estado de Fazenda). Trata-se de uma espécie de recurso hierárquico de ofício, que impõe e propicia o reexame necessário das decisões administrativas, com o propósito de salvaguardar os interesses do Fisco, estabelecendo claramente um patamar de hierarquia das decisões do Secretário de Fazenda sobre as do Conselho de Contribuintes. Não há óbice, em princípio, a que a lei estadual, disciplinando o procedimento fiscal, submeta as decisões finais do Conselho de Contribuintes ao Secretário de Estado. No particular, há margem de discricionariedade ampla para a legislação estadual, assim como há para a criação de recurso hierárquico para aquela autoridade. Com efeito, "entre órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica há relações fundamentadas na posição que ocupam no escalonamento das atribuições e responsabilidades. (...) A existência de hierarquia nas relações entre órgãos e nas relações funcionais entre servidores ou autoridades leva ao exercício de poderes e faculdades do superior sobre o subordinado, vistos como desdobramentos ou decorrências do poder hierárquico" (Odete Medauar, in *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.61)." (RMS 17109/RJ). 2. Precedentes deste E. Tribunal Superior: **ROMS 11.916/RJ**, Min. Laurita Vas, DJ 29/04/2002; **EDcl no RMS 13592/RJ**, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.08.2004; **RMS 12386/RJ**, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004; **AgRg no RMS 15812/PR**, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; **ROMS 11.976/RJ**, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 08/10/2001. (...). 7. Recurso Especial desprovido." - grifos postos.



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SMR Estatário	Folha 311
-----------------------------	--------------------	---	--------------

na qual o Tribunal Fluminense deferiu liminar para suspender fiscalização promovida pelo Município de Niterói com o objetivo de melhor esclarecer, nos autos, o teor de decisão do Prefeito que afastou, monocraticamente, fundamentos expostos pelos membros do Conselho de Contribuintes.

Existe, portanto, acirrada controvérsia sobre o tema, sendo certo que o atual entendimento do TJRJ é no sentido da inconstitucionalidade da previsão municipal.

Ressalto, todavia, quanto ao mérito, que concordo com a manifestação do Conselheiro Revisor (fls. 287/290), no sentido da impossibilidade de aplicação de multa regulamentar quando há o cancelamento da autuação da cobrança tributária principal, o que aconteceu na presente hipótese.

III -

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina:

- 1) No sentido de que a norma processual aplicável ao caso é a prevista no art. 40, §1º do Decreto nº 10.487/2009, de modo que a autoridade competente para o julgamento do Recurso de Ofício é o i. Prefeito; e
- 2) No mérito, pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

É o parecer.



Processo 030/019964/2016	Data 22/08/2016	Guilherme P. de S. Costa Assessoria Jurídica da SMF Estagiário	Folha 312
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Submete-se o presente Parecer Jurídico à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomenda-se o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo Ilmo. Prefeito.

Por fim, recomenda-se o retorno dos autos à SMF/SSGF realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário.

FSJU, 10/06/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9

PMN - PGM - PNA PROTOCOLO DATA 13/06/19 Servidor

D.O
Ao Subprocurador Tributário-Fiscal

13/06/19
Liz Gomes Corrêa
MAT 1243878-0



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
GABINETE

Processo n.º	Data	Rubrica	Folhas
030/019964/2017	22/08/2016	Secretaria da Fazenda Municipal Subprocurador 22.579.1	313

VISTO 22/FMA/PGA/2019

APROVO integralmente o Parecer N.º. 09 /DGMSA/SJUR/2019, às fls. 299/312, da lavra da i. Procuradora Superintendente Jurídica da Secretaria de Fazenda, no sentido do não provimento do Recurso de Ofício, pelas razões nela expostas.

Niterói, 15 de julho de 2019.

Felipe Mahfuz de Araujo
Subprocurador Geral/Tributário-Fiscal
Procurador do Município
Mat. 1242019-6



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
GABINETE

Processo n.º	Data	Rubrica	Folhas
030/019964/2017	22/07/2016	Luzia dos Santos Viana Matricula 232.674.1	313

Ao PGA,
Para as providências de praxe.

Niterói, 15 de julho de 2019.


Felipe Mahfuz de Araujo
Subprocurador Geral/Tributário-Fiscal
Procurador do Município
Mat. 1242019-6



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROC/NIT
Processo: 030/0011330/2021
Fls: 695

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030/19964/16	22/08/19	Rafael Sabóia de Souza Procuradoria Geral Mat. 1.41.781-3	314

DATA 16/07/19
Rafael Sabóia de Souza
Procuradoria Geral
Mat. 1.41.781-3
Souza

Ào Excmo. Sr. Prefeito,
Com o minuto de reunião, de
curso com o parecer Sr.
17/07/19

Guilherme de S. ...
Assessor .../PGM
Matrícula .../13-4

Prefeitura de Niterói
Processo: 030019964/2016
Data: 22/08/2016 Fls.: 315
Rubrica: Inara Oliveira

Inara Oliveira
Ass: Inara
Chefe de Gabinete do Prefeito
22/08/2016

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base nas manifestações de *Fls. 299/313*.

Em 28 de agosto de 2019.

Publique-se.

Rodrigo Neves
Prefeito



RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762

Assinado de forma digital por RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762
Dados: 2019.12.12 15:22:22 -02'00'

N.º PROCESSO: 030.0011830/2021
 DATA: 22/08/2019
 FLS. 316
 RUBRICA: Maria
 Maria de Sousa
 Assessora-Chefe de Gabinete
 Mat. 45305

01	E MODERNIZACAO DA GESTÃO	147.3073	047	3		0,00
2401	ENC FINANC DO MUNICIPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	28.844.0900.4183	329021	182	-	10.000,00
2501	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	10.122.0145.4199	339039	100	-	17.187,60
2543	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.122.0145.0955	319011	100	-	5.641.401,48
2543	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.301.0133.4047	319034	207	-	338.303,56
2543	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.302.0133.4052	319034	207	-	20.053,61
2543	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.302.0133.4053	339039	207	-	23.814,99
2543	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10.302.0133.4054	339039	207	-	324.114,98
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99.999.9999.9024	999099	100	-	9.330,16
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				9.618.263,01		9.618.263,01

NOTA:
 FONTE 100 – ORDINÁRIOS PROVENIENTES DE IMPOSTOS
 FONTE 138 – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO
 FONTE 182 – RECURSOS PRÓPRIOS FINANCEIROS
 FONTE 207 – RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DECRETO Nº 13.416/2019
 O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,
 DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 24 (terça-feira) e no dia 31 (terça-feira) de dezembro do corrente ano, salvo nas repartições cujo serviço, a juízo do respectivo Chefe, for indispensável, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.
 Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019
 RODRIGO NEVES-PREFEITO

Portarias
 Port. nº 1925/2019- O Prefeito do Município de Niterói, no uso das atribuições legais e, considerando a necessidade de composição da Corregedoria dos Conselhos Tutelares de Niterói, resolve:

Art. 1º - Designar a servidora abaixo para compor a Corregedoria dos Conselhos Tutelares conforme dispõe o artigo 39, §1º da Lei nº 2952/2012.
 Arja Cristina Loivos Porto-Mat:1237885-9

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despachos do Prefeito
 Proc. 180002084/2019 – AUTORIZO a cessão do servidor – FERNANDO VIEIRA, mat. 12232981, para ficar a disposição do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro – IPEM, com ônus para o órgão cessionário.
 Proc. 080008151/2019 – FMD REFORMAS E REPAROS LTA ME – AUTORIZO
 Proc. 080008150/2019 – AILTON CESAR MACHADO DA ROSA – AUTORIZO
 Proc. 08005991/2019 – MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA – AUTORIZO
 Proc. 030019964/2016 – RECURSO DE OFÍCIO. ISS. MULTA REGULAMENTAR PDR NÃO OMISSÃO DE NTAS FISCAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTNÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
 Proc. 030002441/2018 – RECURSO DE OFÍCIO. ITBI. REVISÃO DE LANÇAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
 Proc. 030011797/2014 – CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J 7 R S/S LTDA – ME – Anulo a decisão de fls. 59 dos autos, por falta de fundamento. Dou provimento ao Recurso de Ofício da Administração, reformando-se a decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo-se o Auto de Infração nº 00265/2014.
 Proc. 030019954/2016 – GE OIL 7 GÁS DO BRASIL LTDA – Nos termo do artigo 40, § 1º, do Decreto nº 10.487/2009, conheço e dou provimento ao recurso de oficio para anular a r. decisão do i. Conselho de Contribuintes, ante a existência de violação do principio da legalidade, conforme visto de fls. 561 dos autos, determinando-se a realização de novo julgamento pelo órgão Colegiado.

Corrigenda
 Na publicação do dia 14/12/2019, onde se lê: Portaria 1916/2019, leia-se: Portaria 1924/2019.

SECRETARIA EXECUTIVA

Corrigenda
 Na Portaria nº 09/2019, publicada em 06/08/2019, acrescenta-se: Fica revogada a Portaria nº 413/2018 a contar de 01/08/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos do Secretário

PORTARIA Nº 584/2019- Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 136/2019 – Processo nº 020/001260/2019.

Publicado no jornal
 "A TRIBUNA" de 17/12/19
 Maria

Maria de Sousa
 Assessora-Chefe de Gabinete
 Mat. 45305



Prefeitura de Niterói
Processo: 030019964/2016
Data: 22/08/2016 Fls.: 317
Rubrica: *Mare*

*30/08/2016
Mat. 41455*

A Secretaria Municipal de Fazenda/SMF,

Em prosseguimento, após publicação do ato, às fls.316.

Em 18 de fevereiro de 2019.

for Antonio Fortunato Nogueira
José Antônio Fortuna Nogueira
Chefe de Gabinete

A

SUREM

CDP, 20132159

Valeria P. D. Ferreira
Valeria P. D. Ferreira
Matr. 241.297-9



Processo	Data	Rubrica Deusma N. Cruz Mat 233870-5	Folhas
030/019964/16	02/01/2020		318

Ao Presidente do Conselho de Contribuintes,

Considerando a decisão proferida no P.A nº 030019954/2016, segue o presente processo para análise e adequação.

SUREM, 02 de janeiro de 2020

NYLFSON RODRIGUES BORGES NOGUEIRA
Subsecretário de Receita



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030019964/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/01/2020
Hora: 14:07
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

PROCNIT

Processo: 030/0011330/2021

Fls: 700

Processo : 030019964/2016
Data : 22/08/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50196, DE 16/08/2016.

Titular do Processo : GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Hora : 13:54
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : A

Secretaria deste Conselho para sobrestar o presente processo até julgamento final dos autos do processo 030/019954/2016.

FCCN, em 06 de janeiro de 2020


CONSELHO DE FONTES BUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação e manteve a higidez do Auto de Infração nº 50196, lavrado em razão da não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015, conforme apurado na Ação Fiscal n. 030/017554/2015.

Com efeito, o processo em epígrafe foi originalmente julgado por este Conselho de Contribuintes na Sessão n. 1042, de 19 de julho de 2018. Na ocasião, o colegiado apreciou o tema e, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, sob o fundamento de que não incide o ISS sobre as atividades desenvolvidas pela Recorrente, inexistindo, conseqüentemente, a obrigação acessória de emitir Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

Por força do art. 40, §1º do Decreto n. 10.487/09 (antigo PAT), foi interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, considerando que o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes exonerava o contribuinte do pagamento do crédito.



Com base no parecer da Superintendência Jurídica, exarado por força do art. 34, §1º, incisos I, V e VI da Lei Municipal n. 2.678/09, o Ilmo. Prefeito Municipal julgou procedente o recurso de ofício, para anular o acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes e determinar a realização de novo julgamento.

É o relatório.

O lançamento em questão se refere a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015 relativamente aos serviços de empreitada de obra de engenharia prestados pela Recorrente, os quais estariam sujeitos à incidência do ISS (subitem 7.02).

Com efeito, este Conselho de Contribuinte, na Sessão n. 1272, de 1º de setembro de 2021, decidiu pela incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pela Recorrente. Desse entendimento, exsurge a obrigação acessória de emitir Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) para registro e comprovação da ocorrência de tais fatos geradores, o que não foi feito. Assim, correta a aplicação da multa.

Todavia, é preciso salientar que, com a vigência da Lei Municipal n. 3.461/19, foi alterado o valor da multa aplicada pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

De acordo com a antiga redação do art. 121, inciso I, alínea “b” da Lei Municipal n. 2.597/08, a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) implicava no pagamento de multa de 2% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação. Porém, com a vigência da Lei Municipal n. 3.461/19, a não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) passou a ser penalizada com multa no valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, conforme art. 121, inciso I, alínea “a”.



Assim, com fulcro no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, constato a necessidade de aplicação retroativa do art. 121, inciso I, alínea “a” da Lei n. 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.461/19, reduzindo o percentual da multa aplicada de 2% sobre o valor real da operação para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, a fim de reduzir o valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, mantendo-se os demais aspectos do AI n. 50196.

Niterói, 8 de setembro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	05806/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/09/2021 12:19:31		
Código de Autenticação:	C2715FE964C964A0-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para apresentação do voto divergente conforme solicitado em sessão realizada nesta data.

CC, em 15 de setembro de 2021

Documento assinado em 15/09/2021 12:19:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00015/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/09/2021 21:54:45		
Código de Autenticação:	67C3830C3C4EF15F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ROBERTO CURI

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Apesar do brilhante voto apresentado pelo i. relator Dr. Eduardo Sobral, permita-me divergir do citado voto, reportando-me a minha manifestação anteriormente, conforme documento do processo físico 030/019954/2016 (espelho 30/011592/21) a qual reitero em cópia - na íntegra - o mesmo entendimento.

CC, em 15 de setembro de 2021

Documento assinado em 21/09/2021 17:33:44 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC, em 15 de Setembro de 2021

Documento assinado em 20/09/2021 18:23:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00310/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.832/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/09/2021 21:03:15		
Código de Autenticação:	A94B38BADD9FA2B2-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.276º SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 15/09/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011.330/2021
(Processo espelho 030/019.964/2016)

RECORRENTE: - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um (01), vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi, a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com redução do valor da multa de 2% (dois por cento) para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre a operação, nos termos do voto apresentado pelo conselheiro relator.

E M E N T A

ACÓRDÃO Nº 2.832/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido".

A P R O V A D A

CC, em 01 de Setembro de 2021

Nº do documento: 00311/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISAO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 18/09/2021 22:33:10
Código de Autenticação: 744C960DEC326CA8-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO 030/019.964/2016
(Processo espelho 030/011.330/2021)**

“BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por sete (06) votos contra um (02), vencidos os Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Recurso Voluntário, com redução do valor da multa de 2% (dois por cento) para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre a operação, nos termos do voto apresentado pelo conselheiro relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 01 de setembro de 2021.

PROCNIT

Processo: 030/0011330/2021

Fls: 710

Nº do documento: 00312/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.832/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 18/09/2021 23:08:35
Código de Autenticação: B864CB82FACD4678-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUENTES

À
Senhora Subsecretária,

F C A D .

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.832/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido".

CC, em 15 de Setembro de 2021

Documento assinado em 20/09/2021 18:23:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Protocolo D.O. de 31/12/21
em 03/10/22
ASSIL M. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

5.02	Conclusão de procedimentos administrativos para cobranças em lote por meios físicos ou digitais, incluindo envio de cartas, realização de telefonemas, envio de e-mail e mensagem por meios digitais	processo	300
5.03	Conclusão de procedimentos administrativos para cobrança individual por meios físicos ou digitais	processo	20
5.04	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (até 5 débitos)	processo	15
5.05	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 6 até 20 débitos)	processo	40
5.06	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (de 21 até 50 débitos)	processo	65
5.07	Conclusão de processos administrativos para regularização de débitos e créditos fiscais (acima de 51 débitos)	processo	90
5.08	Acompanhamento, análise e promoção de autorregularização de contribuintes de maior potencial tributário, por meio do monitoramento da arrecadação dos tributos municipais, do cumprimento de obrigação tributária principal e acessória, da análise de setores e grupos econômicos e da gestão para o tratamento prioritário relativo ao passivo tributário	dia	30
5.09	Suspensão de ofício da Inscrição Municipal do contribuinte de ISS quando constatada em ação fiscal a cessação de suas atividades no município	suspensão	30
5.10	Procedimento de monitoramento de sujeito passivo, selecionado em malha de fiscalização que recebeu comunicação de inconsistências nos valores devidos com vistas à autorregularização	dia	30
5.11	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes às receitas transferidas	dia	30
5.12	Execução e desenvolvimento das atividades inerentes ao patrimônio imobiliário municipal e receitas patrimoniais	dia	30
5.13	Conclusão de procedimento administrativo de baixa ou suspensão de inscrição municipal, conforme requerimento do contribuinte	inscrição	10

GRUPO 6 - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
6.01	Atuar como organizador, coordenador, instrutor, orientador ou palestrante em cursos, treinamentos, programas, seminários, palestras, congressos ou simpósios sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	50
6.02	Participar como discente em cursos de treinamento, palestras, seminários sobre tributação, legislação, procedimentos administrativos, sistemas informatizados ou temas relacionados direta ou indiretamente com a fiscalização, a tributação e as atividades correlatas	dia	30
6.03	Atuar no apoio à aquisição, ao desenvolvimento e à manutenção de sistemas informatizados utilizados como instrumentos de auxílio e controle à fiscalização e à tributação com vistas ao seu aperfeiçoamento, dando sugestões para sua melhoria e maior adequação e funcionalidade.	dia	30

GRUPO 7 - REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
7.01	Comparecimento pelo Representante Fazendário e Conselheiro à sessão do Conselho de Contribuintes	sessão	30
7.02	Exercício da função de Presidente do Conselho de Contribuintes	dia	30
7.03	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal	hora	5
7.04	Participar de eventos externos ao município representando a Secretaria de Fazenda ou o Poder Público Municipal, proferindo palestras, apresentações ou atuando como mediador em congressos e eventos congêneres	hora	10
7.05	Comparecimento a delegacia, fórum ou outro órgão público para prestar depoimento sobre a constatação de indícios de crime contra a ordem tributária apurados em procedimento fiscal	dia	30

GRUPO 8 - ATIVIDADES ESPECIAIS			
Item	Descrição	Unidade de medida	Pontuação
8.01	Designação para substituição eventual de cargo em comissão ou função gratificada	dia designado	30
8.02	Outras atividades especiais com designação exclusiva	dia designado	30
8.03	Outras atividades especiais sem designação exclusiva	dia designado	10

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/011592/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.
"Acórdão nº 2.821/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 - Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial - Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador - Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço - Prevalência da obrigação de fazer - Incidência do ISS - Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço - Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR-segundo - Inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 - Recurso conhecido e desprovido."
030/011330/2021 - BACKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.
"Acórdão nº 2.832/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Prestação de serviço sujeita à incidência do ISS reconhecida por este Conselho de Contribuintes - Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência MO por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."
030/011121/2021 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI LTDA.
"Acórdão nº 2.834/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Responsabilidade pela retenção de ISSQN de serviços tomados de coleta de lixo prestado por empresa estabelecida fora do Município de Niterói. Inexistência de CEPOM em Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
030/011119/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.



Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL M. J. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

"Acórdão nº 2.835/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Alegação de que o lançamento teria englobado nota fiscal cancelada pelo prestador por erro de valor. Falta de comprovação. Suposta nota substituta que não faz referência à nota cancelada, contendo informações distintas da nota que teria sido objeto de cancelamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o cancelamento, bem como o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011319/2021 - CLAUDIA TOFFANO BENEVENTO.

"Acórdão nº 2.839/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal - Isenção de 50% do IPTU do imóvel do programa minha casa minha vida – Inteligência do art. 1º, inc. IV e V da lei 2.754/10 – recurso de ofício desprovido."

030/011123/2021 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

"Acórdão nº 2.840/2021: - ISSQN, Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária da autuada. Serviços de transporte municipal. Alegação de que o lançamento teria englobado serviços prestados em outros municípios. Exclusão pela primeira instância de parte do lançamento, em relação a valores do ISSQN correspondentes a serviços prestados em outros municípios devidamente comprovados. Manutenção de parte dos valores lançados, sobre os quais não houve comprovação da prestação dos serviços em outros municípios. Recurso voluntário que não apresenta provas aptas a afastar a incidência do ISSQN quanto à parte mantida do lançamento, exceto quanto a uma nota fiscal. Redução da multa fiscal para 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova legislação (art. 120, caput, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.252, de 31/12/2016). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/016007/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA.

"Acórdão nº 2.784/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."

030/024752/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS, ASSESSORIA M. MATTOS.

"Acórdão nº 2.791/2021: - ISSQN – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008 – Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/007018/2020 - TALMON DE PAULA FREITAS.

"Acórdão nº 2.794/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/006643/2020 - ARI DE SOUZA PENA.

"Acórdão nº 2.795/2021: - IPTU. Impugnação de Lançamento. Impugnação intempestiva de IPTU. O artigo 63 da Lei 3368/2018 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação a contar da data da ciência do lançamento complementar. Pedidos de prorrogação de prazo devem ser protocolados dentro do prazo recursal. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/010102/2021 - JANE DOMINGUES CAMPANATI.

"Acórdão nº 2.796/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. A impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas não interrompe o curso da mora. Encargos Moratórios. Contagem de Prazo. Recurso de Ofício conhecido e provido."

030/011118/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.

"Acórdão nº 2.799/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido."

030/0010852/2021 - 030/010853/2021 - AGILLY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME.

"Acórdãos nºs 2.802/2021 – 2.803/2021 - ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Erro de identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73, inciso XVII e §4º da Lei nº 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.628/08 – Recurso conhecido e desprovido."

030/010116/2021 - ESPÓLIO DE MOACYR ROCHA.

"Acórdão nº 2.804/2021: IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento Complementar – Exercícios de 2013 a 2018 – Inconsistência no Lançamento em face de área desapropriada – Nulidade da decisão de 1ª Instância – Recurso Conhecido e Provido."

030/010881/2021 – HELENA FERREIRA GONÇALVES DIAS.

"Acórdão nº 2.818/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Decisão de primeira instância correta quanto à atribuição dos efeitos tributários a contar de 1º de janeiro de 2018. Comprovação pelo sujeito passivo da utilização do imóvel como residencial desde 2017. Protocolização do pedido de alteração cadastral no exercício de 2017, anteriormente ao fato gerador do IPTU referente ao exercício de 2018. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

PROCESSO 030/002995/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO MARIZ.

Acórdão nº 2.824/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Pagamento parcial do tributo devidamente comprovado – Extinção do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido."

030/010863/2021 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

"Acórdão nº 2.836/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 antaq – serviços tipificados no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço de apoio marítimo como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 31/12/21
em 03/01/22
ASSIL MLHSfangMaria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução-antag nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

030/013612/2021 - MIWS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

“Acórdão nº 2.844/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Obrigação tributária principal. Alegação de que o ISSQN foi recolhido. Apresentação de comprovante bancário de recolhimento que não corresponde ao ISSQN objeto do lançamento. Ônus do sujeito passivo em comprovar o pagamento do ISSQN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de impugnação do auto de infração nº74293, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24 parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

030/60789/2007 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**EDITAIS**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói (SCART) torna pública, a pedido da Coordenação do IPTU (CIPTU), a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento da inscrição 232.336-8, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.3688/18.

030/021248/2016 – Leida Machado Caruso.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030017717/2018	3507-1	ALMIRO DA SILVA FERREIRA	112.956.867-91
030012089/2021	255047-3	LIA REGINA EASTER SCHMIDT TORRES	649.715.467-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Ato do Diretor de Fiscalização de Posturas.**Publicação 1057**

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas torna público o auto de infração e as intimações abaixo:

- Auto de Infração nº 6038 de 29/12/2021, Espólio de José da Cunha Rodrigues;
- Intimação nº 12147 de 15/12/2021, Espólio de Francisco Inácio de Souza;
- Intimação nº 12070 de 17/11/2021, Iara Elias Sampaio;
- Intimação nº 13926 de 16/12/2021, Edelman R. Rosa.

nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 615/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e GONÇALO RODRIGUES GUERRA DA SILVEIRA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Antônio Parreiras - Um Estudo Contemporâneo pelo artista Gunga Guerra. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000767/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 19/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 616/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e HERIKSON OLIVEIRA DA SILVA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Bonecos Falantes. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de Despesa: 33.90.31, Fonte: 138, Nota de Empenho nº 002582. **FUNDAMENTO:** Lei 8666/93; Processos Administrativos 240/000018/2021 e 240/000662/2021 e Chamada Pública SMC 04/2021 – Prêmio de Ideias Criativas. **DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2021.

INSTRUMENTO: Termo Jurídico SMC 617/2021. **PARTES:** O Município de Niterói, representado Secretaria Municipal das Culturas e IVANA CORDEIRO DE MORAIS BARBOSA; Termo jurídico referente à contratação do projeto Nichtheroy, Território Indígena. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura **VALOR:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **VERBA:** PT 41.01.13.392.0136.3443, Código de